



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA - <https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO : 0019419-66.2024.6.27.8000

INTERESSADO : PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

ASSUNTO : REPACTUAÇÃO. CONTRATO Nº 72/2024

Parecer nº 2795 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor-Geral,

A empresa **PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA** requer a repactuação do Contrato nº 74/2024 (ID. 2353935), que tem por objeto a prestação de Serviços de Auxiliar de Saúde Bucal (ASB), tendo por base a alteração de valores em nova Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços de Saúde em São Luís e o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos em Enfermagem e Trabalhadores em Estabelecimentos de Saúde do Estado do Maranhão (ID. 2638417).

A Gestora do Contrato, na Informação nº 11633 - TRE-MA/PRES/DG/SAF/ASLAC/ASGEC, consignou que (ID. 2638431):

Trata-se de pedido de repactuação (doc. nº 2638399), referente ao **Contrato n.º 74/2024**, que tem por objeto a prestação de serviços continuados de auxiliar de saúde bucal (ASB), junto ao consultório odontológico do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, formulado pela empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, tendo em vista a alteração de valores com base em nova Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Estabelecimentos Prestadores de Serviços de Saúde em São Luís e o Sindicato dos Auxiliares e Técnicos em Enfermagem e Trabalhadores em Estabelecimentos de Saúde do Estado do Maranhão (doc. nº 2638417).

Com efeito, em face da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 2025, a contratada apresentou nova planilha com a variação dos custos (doc. n.º 2638400), com fins de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em tela.

Nos termos estabelecidos no 1º Termo Aditivo (doc. nº 2397787), o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão paga à Contratada, atualmente, para 02 (dois) postos de trabalho, o valor mensal de R\$ 7.261,12 (sete mil, duzentos e sessenta e um reais e doze centavos).

De acordo com os novos valores apresentados pela Empresa em suas planilhas de custos, este Tribunal repassará mensalmente, a partir de 01 de fevereiro de 2025, pelos 02 (dois) postos de trabalho, o valor mensal de R\$ 7.669,84 (sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos).

Analisando a documentação encaminhada pela empresa, não foi constatada nenhuma divergência nos valores apresentados e verificamos alteração somente no item que sofreu aumento de valores na nova CCT (salário). Constatamos, ainda, que as memórias de cálculo apresentadas no pedido de repactuação estão de acordo com as contidas na proposta original da empresa.

Para auxiliar a análise desse órgão de controle, junto planilha analisada por esta gestão no doc. nº 2638414.

Certidões negativas da empresa presentes no doc. nº 2638410.

Por fim, caso o pedido seja deferido, destaco que o valor necessário para cobrir as despesas com as diferenças de repactuação, pelo período de janeiro a dezembro de 2025, será de R\$ 4.495,92 (quatro mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), devendo os cálculos serem ratificados pela SECON.

Por sua vez, a Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão - SUCIG opinou pela regularidade da repactuação contratual, mantendo-se o valor piso do cargo de Atendente de Consultório Odontológico - ACO, como se vê (ID. 2643737):

Trata-se de análise da solicitação de repactuação de preços (doc. 2638399) encaminhada pela empresa PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, referente ao Contrato nº 74/2024 (doc. 2353935) de Prestação de Serviços de **Auxiliar de Saúde Bucal (ASB)**.

O contrato, vigente desde julho/2024, foi objeto da primeira repactuação em janeiro/2025 (com efeitos financeiros a contar de julho/2024), ocasião em que se manteve a estrutura de custos original baseada no piso salarial do cargo de **Atendente de Consultório Odontológico (ACO)**, conforme proposta vencedora da licitação.

No presente pleito, a Contratada requer:

1. Nova repactuação contratual decorrente da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) de 2025; e
2. A retificação da planilha de custos para **substituir** o piso salarial de Atendente de Consultório Odontológico (ACO) **pelo piso de Técnico em Higiene Bucal (THB)**, alegando inadequação do enquadramento na planilha de custos constante do edital licitatório e proposta vencedora. Juntou aos autos cópia de Folha de Pagamento referente ao mês de outubro/2025, em que já paga o piso de THB.

Passamos à análise.

A solicitação de repactuação encontra amparo na Cláusula Décima Primeira do contrato vigente, que prevê a atualização dos valores para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro diante de variações nos custos decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho.

A Contratada apresentou a CCT aplicável e a planilha de custos e formação de preços. Após análise técnica dos documentos, verifica-se que a estrutura da planilha (encargos sociais, insumos e tributos) encontra-se regular, exceto quanto ao valor do Salário Base utilizado.

Registre-se, antes de tudo, que a CCT/2025 (doc. 2638417) **não promoveu qualquer alteração que impactasse os cargos Atendente de Consultório Odontológico (ACO) e Técnico em Higiene Bucal (THB)**, limitando-se à atualização monetária dos pisos e à inclusão/substituição de outros cargos. **Não houve inovação** no que se refere aos dois cargos, igualmente previstos na CCT/2023 (doc. 2110180) empregada na licitação. Assim, não há fundamento jurídico para revisar o parâmetro adotado na planilha de custos, pois permanece íntegra a hierarquia salarial utilizada na licitação, preservando-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O pleito da empresa para alterar o cargo base da planilha de custos (de ACO para THB) neste momento contratual encontra grandes obstáculos. É verdade que, como alegado, as atribuições de Atendente de Consultório Odontológico (ACO) são eminentemente administrativas, enquanto as de Auxiliar em Saúde Bucal (ASB) são clínicas, que exigem do profissional o registro nos Conselhos de Odontologia, da mesma forma que o Técnico em Saúde Bucal (TSB), conforme a norma juntada aos autos (Lei nº 11.889/2008, art. 3º - doc. 2110208, pp. 1-3). Contudo, a empresa elaborou sua proposta sem apresentar nenhuma impugnação ao edital no momento oportuno, venceu a licitação, assinou o contrato e executou os serviços por cerca de 17 meses (incluindo uma repactuação anterior) anuindo com o piso salarial de ACO. Ao aceitar a primeira repactuação mantendo a base de cálculo, operou-se a preclusão lógica. Alegar erro na classificação apenas agora configura comportamento contraditório. Permitir-se que a vencedora altere o piso salarial para um valor maior (THB), sob alegação de erro na proposta original, viola gravemente a isonomia entre licitantes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A alteração da base da proposta original desnatura a competição que ocorreu em 2024.

Por outro lado, a contratada informa que já paga aos empregados o piso de THB. Este ato configura uma **liberalidade do empregador**. Não há qualquer irregularidade na manutenção do parâmetro ACO pelo TRE-MA, em relação ao Contrato nº 72/2024. Esse dado é utilizado na planilha de custos e formação de preços exclusivamente para cálculo do valor a ser pago à contratada pelos serviços de ASB. Os profissionais que desempenham as atribuições de ASB por força do referido contrato receberão normalmente da contratada sua remuneração como ASB, e não como ACO. Inexiste vínculo entre o valor a ser pago pelo TRE-MA à contratada (R\$ 3.752,29), relação regida pelo direito administrativo, e a remuneração devida pela contratada aos seus empregados ASB (R\$ 1.615,00 a partir de outubro/2025, conforme informado pela empresa - doc. 2638429, p. 2, item 1 do e-mail), relação esta sujeita ao direito trabalhista.

A legislação trabalhista não impede que a empresa pague acima do piso ou enquadre seus empregados em cargos superiores internamente (fato, inclusive, não raro em contratos deste tribunal). Todavia, a Administração Pública está adstrita ao contrato. O Estado não pode ser compelido a ressarcir custos que a empresa decidiu assumir unilateralmente e que excedem o pactuado. O dever da Administração limita-se a repactuar os valores conforme a variação dos custos estritamente contratados, não cabendo, portanto, a possibilidade aventada pela empresa.

Por oportuno, uma vez suscitada pela contratada a diversidade de atribuições desses cargos, cabe trazer à atenção da administração que o Art. 10, inciso III, da norma já mencionada proíbe ao ASB realizar procedimentos não discriminados na lei, exclusivos de TSB (cargo que abarca todas as atribuições do ASB e possui outras de maior especialização e remuneração) ^{[1] [2]}, ou sejam, todos os citados nos 12 incisos, e parágrafo primeiro do art. 5º da norma, a exemplo de: aplicação tópica do flúor; remoção do biofilme; limpeza e anti-sepsia do campo operatório, antes

e após atos cirúrgicos; remoção de suturas; isolamento do campo operatório (incisos IV, V, IX, X, XII do mencionado artigo). que somente cabem a ele (e ao Cirurgião-Dentista).

Verificamos, especificamente com relação ao item XII do referido art. 5º (isolamento do campo operatório) que tal procedimento se encontra expressamente listado no Termo de Referência como atividade a ser exercida pelo ASB contratado (TR, Subitem 5.4, alínea "h" - doc. 2142525, p. 34). Exigir que um ASB execute tarefas de TSB caracterizaria desvio de função, gerando passivo trabalhista subsidiário à Administração.

Como a identificação exata das atribuições foge à competência desta SUCIG, dificultando constatar se foram incluídas no Termo de Referência (TR) outras atribuições vedadas ao ASB, além da já mencionada, sugere-se que a Unidade responsável seja orientada a abster-se de utilizar os colaboradores contratados (ASB) para a realização de atribuições exclusivas do Técnico em Saúde Bucal (TSB), mesmo que listadas no TR (pois configuraria ilegalidade).

Quanto às atribuições de ACO (administrativas) serem realizadas por ASB, não há empecilho, pois o Art. 9º, incisos VIII e X da norma prevê que o ASB deve "registrar dados" administrativos e "realizar o acolhimento do paciente" - englobando assim as atribuições do ACO.

Diante do exposto, esta SUCIG opina pelo indeferimento do pedido de alteração do cargo base aplicado aos postos contratados, mantendo-se o valor do piso do cargo de Atendente de Consultório Odontológico - ACO, conforme a proposta licitatória, desconsiderando-se a planilha dos docs. 2638400 e 2638414, e providenciando-se o cálculo das diferenças retroativas decorrentes da repactuação.

Os valores repactuados de acordo com o piso do cargo utilizado na licitação e contratação são os que se seguem:

SERVIÇOS ORDINÁRIOS					
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
1	Serviços de Auxiliar de Saúde Bucal	2	R\$ 3.752,29	R\$ 7.504,58	R\$ 90.054,96

Encaminhados os autos para verificar a disponibilidade orçamentária, a SEPEO - Seção de Programação e Execução Orçamentária informou que o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a despesa com a repactuação do Contrato nº 74/2024, conforme pré-empenho nº 399/2025 (ID. 2650378), orientando que a despesa seja enquadrada na seguinte dotação: *"Ação Orçamentária: Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral; UGR: 070158 - ASAVI; Natureza da Despesa: 33.90.37 - Locação de Mão de Obra; Plano Interno: ADM APOIO."* (ID. 2650380).

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Cumprе esclarecer, desde logo, que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido, inclusive, no texto constitucional, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, a Lei nº 14.133/2021, que trata das regras gerais para as licitações públicas, estabeleceu que:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

(...)

§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:

(...)

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

(...)

Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:

(...)

II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

(...)

§ 3º A repactuação deverá observar o interregno mínimo de 1 (um) ano, contado da data da apresentação da proposta ou da data da última repactuação.

(...)

§ 6º A repactuação será precedida de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da variação dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços, ou do novo acordo, convenção ou sentença normativa que fundamenta a repactuação.

(...)

Da mesma forma, o art. 2º da Lei nº 10.192/2001, trata da matéria nos seguintes termos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato nº 74/2024 (ID. 2353935), firmado com a empresa, previu expressamente em sua Cláusula Décima Primeira a possibilidade de repactuação, *in verbis*:

11.1. A repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, deverá ser utilizada nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a proposta se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997 e nos termos do art. 25, § 8º, II da Lei nº 14.133/2021.

11.1.1. A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito da CONTRATADA, e não poderá alterar o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

11.1.2. A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço.

(...)

11.1.4. A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos.

11.2. O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir:

I - da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço decorrentes do mercado, tais como o custo dos materiais e equipamentos necessários à execução do serviço; ou

II - da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão-de-obra e estiver vinculada às datas-bases destes instrumentos.

III - do último reajuste aprovado por autoridade governamental ou realizado por determinação legal ou normativa, para os insumos discriminados na planilha de custos e formação de preços que estejam diretamente vinculados ao valor de preço público (tarifa);

11.3. Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação.

11.4. As repactuações serão precedidas de solicitação da CONTRATADA, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a

repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.
(grifo nosso)

Analisando os autos, verifica-se que a empresa apresentou pedido de repactuação com base na Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2026 (ID. 2638417) e dentro da vigência do contrato em questão.

Ocorre que a CCT 2025/2026 (ID. 2638417) não trouxe qualquer alteração relevante para os cargos de Atendente de Consultório Odontológico (ACO) e Técnico em Higiene Bucal (THB), limitando-se à atualização de seus valores e à inclusão/substituição de outros cargos. Desse modo, não há base jurídica para revisar o parâmetro de enquadramento adotado na planilha de custos, visto que permanece a hierarquia salarial utilizada na licitação (ID. 2110180).

Ressalta-se, que embora a empresa busque alterar a base da planilha de custos (de ACO para THB), verifico, que tal pleito não merece prosperar. Isto se deve, pois embora as atribuições do Atendente de Consultório Odontológico (ACO) sejam administrativas, enquanto que as de Auxiliar em Saúde Bucal (ASB) sejam clínicas, a contratada elaborou sua proposta sem apresentar qualquer impugnação ao edital no momento correto, tendo executado os serviços por meses, sem qualquer objeção. Assim, caso tal pedido seja acolhido, estaríamos incorrendo em violação grave da isonomia entre os licitantes e do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Portanto, não há que se falar em alteração da base da planilha de custos de ACO para THB.

Diante das razões expostas, opinamos pelo **indeferimento do pedido de alteração do cargo base** e consequentemente, pela **aprovação da repactuação do Contrato n.º 74/2024, mantendo-se o parâmetro do valor do cargo de Atendente de Consultório Odontológico - ACO, desconsiderando as planilhas dos IDs. 2638400 e 2638414**, conforme consta no Parecer nº 2697/2025 - TRE-MA/PRES/SUCIG (ID. 2643737).

São Luís, datado e assinado eletronicamente.

Rayana do Nascimento Sousa
Assessora Asjur

De acordo.
Ao Diretor - Geral.

Adelina Maria Leite Assis
Assessora Jurídica Substituta



Documento assinado eletronicamente por **ADELINA MARIA LEITE ASSIS, Analista Judiciário**, em 23/12/2025, às 15:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **RAYANA DO NASCIMENTO SOUSA, Assessor(a)**, em 23/12/2025, às 15:26, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2650595** e o código CRC **C939C301**.

0019419-66.2024.6.27.8000 2650595v22



